GRASSI NOVAES
ADVOCACIA



Boletim GNA #32

Direito Penal e Processual Penal

OUTUBRO 2026

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

01 STF valida conciliação em delegacias para infrações de menor potencial ofensivo

02 STJ reconhece imprestabilidade de *hash* em prova digital após falhas na preservação da cadeia de custódia de celular

03 MPSP promove arquivamento de inquérito policial por crime tributário diante de ausência de dolo, autoria não individualizada e garantia do débito por seguro na esfera cível

04 STJ divulga dossiê com decisões relevantes sobre o uso de IA em processos judiciais

05 CNJ aprova diretrizes para prevenção e enfrentamento de violência processual contra mulher

06 Indivíduo é condenado pelos crimes de racismo e difamação ao defender divisão do Brasil entre Sul e Norte

Atualizações Legislativas

07 Nova lei estabelece protocolo integrado de atendimento às vítimas de violência, regras para coleta de provas e medidas contra a revitimização

Atualizações Jurisprudenciais

01 STF valida conciliação em delegacias para infrações de menor potencial ofensivo

Em 19 de outubro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que a **Polícia Civil de São Paulo** pode realizar **audiências de mediação e conciliação** em casos de **infrações penais de menor potencial ofensivo** (crimes com pena máxima de até dois anos ou contravenções penais), nas hipóteses de ação penal privada ou pública condicionada à representação da vítima.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6251 foi apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra o Decreto Estadual n° 61.974/2016, que regulamenta os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) da Polícia Civil paulista, por meio dos quais as autoridades policiais podem presidir audiências de composição entre os envolvidos, buscando acordos sobre os danos decorrentes dos fatos investigados.

O órgão ministerial alegava que a norma invadia as funções próprias do Judiciário e do Ministério Público, além de estabelecer regras de Direito Processual Penal, competência privativa da União.

O colegiado acompanhou o voto do Min. Relator André Mendonça pela improcedência da ação. Ao afastar os argumentos da Associação, o Ministro considerou que o decreto apenas organiza o funcionamento da Polícia Civil e estabelece **procedimentos administrativos**, sem criar qualquer regra processual ou alterar as disposições da Lei n° 9.099/1995, que disciplina os Juizados Especiais.

Ressaltou também que a realização de audiências de conciliação nas Delegacias não substitui a atuação do Judiciário ou do Ministério Público, uma vez que os acordos devem ser encaminhados à Justiça e dependem de **homologação judicial**, após manifestação do Ministério Público. Para o Ministro, a medida contribui para a solução consensual de conflitos e a pacificação social, sem comprometer as competências das instituições envolvidas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 6251

02 STJ reconhece imprestabilidade de *hash* em prova digital após falhas na preservação da cadeia de custódia de celular

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, reconheceu a **imprestabilidade de prova digital** em ação penal por corrupção passiva contra um magistrado, diante de **falhas na preservação do celular** que impediram nova perícia requerida pela defesa.

Os dados haviam sido extraídos em **2017**, durante uma **investigação** de feminicídio, e compartilhados mediante autorização judicial. Em **2023**, contudo, o aparelho foi apresentado **sem** lacre e com bloqueio por senha, o que não havia sido registrado originalmente, inviabilizando a extração.

Prevaleceu a divergência do Min. Messod Azulay Neto, segundo o qual a **certificação por *hash* não esgota** o dever estatal de preservar o dispositivo. Isso porque a defesa, que não participou da investigação originária, ficou impossibilitada de verificar tecnicamente a confiabilidade daquele material.

O voto vencedor **afastou** a exigência de demonstração de adulteração específica, pois as próprias condições de custódia impediram essa apuração. Contudo, ficou vencido o relator, Min. Joel Ilan Paciornik, que considerou ausente qualquer prejuízo concreto e destacou a disponibilidade da cópia forense durante toda a investigação e persecução criminal.

Sendo reconhecido, pelo STJ, o comprometimento do contraditório e da ampla defesa, a prova foi, portanto, considerada imprestável contra o magistrado, cabendo ao juízo competente de primeiro grau avaliar a suficiência dos demais elementos da acusação para sustentar eventual condenação criminal.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n° 1.029.565

03 MPSP promove arquivamento de inquérito policial por crime tributário diante de ausência de dolo, autoria não individualizada e garantia do débito por seguro na esfera cível

O Ministério Público de São Paulo (MPSP) promoveu o **arquivamento** de inquérito policial instaurado contra gestores da CPFL Santa Cruz, considerando a ausência de elementos de dolo, a impossibilidade de individualizar a conduta e a garantia integral do débito tributário na esfera cível.

A investigação teve origem em autuação por suposto aproveitamento indevido de créditos de **ICMS**. Contudo, após a incorporação societária, não foi possível identificar o responsável exclusivo por aqueles lançamentos contábeis específicos.

Para a Promotoria, a autuação da empresa **não** autoriza a responsabilização penal automática de todos os seus dirigentes. Além disso, a controvérsia envolvia interpretação técnica sobre o creditamento, sem demonstração de fraude dirigida a iludir o Fisco.

O débito também estava integralmente assegurado por **seguro-garantia**, cuja idoneidade havia sido reconhecida judicialmente. Assim, caso os Embargos à Execução fossem acolhidos na esfera cível, o crédito seria desconstituído. Por outro lado, caso houvesse eventual improcedência, ele seria satisfeito mediante a execução da garantia já feita, com a consequente extinção da punibilidade, não havendo, portanto, quaisquer motivos para o prosseguimento da persecução penal.

Com isso, a Promotoria entendeu ausente elementos para sustentar uma justa causa e se manifestou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de novas investigações diante do surgimento de provas novas, o que foi acolhido pelo Juízo.

Inquérito Policial nº 1500349-57.2025.8.26.0452

04 STJ divulga dossiê com decisões relevantes sobre o uso de IA em processos judiciais

No dia 18/10/2026, o STJ reuniu decisões recentes sobre o **uso de inteligência artificial (IA) na prática jurídica**. Os julgados tratam da responsabilidade pela verificação de informações, da validade de decisões judiciais e da utilização de documentos gerados por IA como prova penal.

Em um dos casos, conforme noticiado no último **Boletim GNA #31**, a 6ª Turma do STJ determinou a expedição de ofício à OAB e ao MPF após identificar, no **REsp n° 2.256.731**, um comando oculto destinado a influenciar sistemas de IA em favor da parte recorrente, prática conhecida como ***prompt injection***. O texto, escrito em fonte branca sobre fundo branco, solicitava que a ferramenta interpretasse a petição de modo favorável à defesa. O relator, Min. Og Fernandes, classificou o episódio como "gravíssimo" e esclareceu que as ferramentas de IA utilizadas pelo Tribunal não produzem decisões automaticamente para posterior assinatura dos magistrados.

Em outro julgado, a 6ª Turma não conheceu do ***Habeas Corpus* n° 1.023.732** após identificar, na inicial, **jurisprudência e citações de leis inexistentes**. O relator, Min. Antônio Saldanha Palheiro, apontou deficiência de fundamentação e tentativa de induzir o julgador a erro. Também determinou o envio de ofício à OAB para adoção das providências cabíveis.

No ***Habeas Corpus* n° 1.094.270**, o Min. Rogerio Schietti Cruz também identificou indícios de uso de IA para gerar referências incorretas a precedentes e trechos de julgados inexistentes em petição que questionava a prisão preventiva de um investigado por tráfico de drogas.

O Ministro ressaltou que o uso de IA na advocacia não é, por si só, censurável, mas **exige verificação humana do conteúdo produzido**. A tecnologia não substitui o profissional nem o dispensa de conferir as informações que apresenta. Ao final, também determinou o envio de ofício à OAB.

No julgamento do **AREsp n° 2.848.833**, a 4ª Turma decidiu que a alegação de uso de IA na elaboração de uma decisão judicial não basta para justificar sua nulidade. São necessários elementos concretos que indiquem produção automática, ausência de supervisão humana ou prejuízo processual efetivo.

A relatora, Min. Isabel Gallotti, destacou que a **Resolução CNJ nº 615/2025** estabelece diretrizes de transparência, auditabilidade e supervisão humana, mas **não permite presumir a nulidade de uma decisão pelo simples uso de ferramentas tecnológicas**.

Por fim, no ***Habeas Corpus* n° 1.059.475**, a 5ª Turma decidiu que um relatório produzido por IA pela autoridade policial, sem análise e validação humanas, **não pode ser utilizado como prova** em processo penal. O relator, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, determinou a exclusão do documento dos autos e destacou que a prova penal deve ser lícita e confiável, especialmente porque sistemas de IA generativa podem produzir informações incorretas com aparência de verdade.

REsp n° 2.256.731 | *HC* n° 1.023.732 | *HC* n° 1.094.270 | AREsp n° 2.848.833 | *HC* n° 1.059.475



05 CNJ aprova diretrizes para prevenção e enfrentamento de violência processual contra mulher

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por maioria, recomendação que estabelece **diretrizes para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência processual de gênero no âmbito do Poder Judiciário**. A medida busca impedir que processos judiciais sejam utilizados como instrumentos de intimidação, perseguição, retaliação ou revitimização de mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar.

A proposta foi aprovada nos termos do voto da Conselheira Jaceguara Dantas, relatora do procedimento, que destacou que **mulheres vítimas de violência podem continuar sofrendo perseguições por parte de seus agressores mediante o ajuizamento reiterado de demandas judiciais.** Segundo a relatora, a recomendação não cria sanções novas nem altera a legislação processual vigente, limitando-se a fornecer parâmetros para que magistrados identifiquem e enfrentem situações em que instrumentos processuais são utilizados de forma abusiva para perpetuar ciclos de violência.

Entre os principais pontos da recomendação, destacam-se:

(i) a análise contextualizada dos processos para identificação de padrões reiterados de perseguição ou assédio judicial;

(ii) orientações quanto à produção e à valoração das provas, considerando as dificuldades enfrentadas pelas vítimas; e

(iii) a utilização de mecanismos já previstos no ordenamento jurídico para prevenir, interromper e desestimular a repetição dessas condutas.

Durante o julgamento, representantes da magistratura e da Defensoria Pública defenderam a aprovação integral da proposta, ressaltando que determinadas estratégias processuais aparentemente legítimas, quando analisadas em conjunto, podem revelar mecanismos de controle, desgaste psicológico e violência patrimonial contra mulheres.



Destacou-se, ainda, que **a violência processual de gênero não se confunde com a litigância abusiva tradicional**, **porquanto seu objetivo principal frequentemente não é a obtenção de vantagem econômica, mas a manutenção de poder e controle sobre a vítima.**

Ao final, prevaleceu o entendimento de que a recomendação constitui importante instrumento para o aperfeiçoamento da atuação jurisdicional em casos envolvendo violência de gênero, reforçando o compromisso institucional do Poder Judiciário com a proteção das mulheres, a prevenção da revitimização e a promoção do acesso à justiça em condições de igualdade.

Procedimento n° 0006095-65.2026.2.00.0000

06 Indivíduo é condenado pelos crimes de racismo e difamação ao defender divisão do Brasil entre Sul e Norte

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia/GO condenou um homem pelos crimes de racismo e difamação em razão de manifestações veiculadas em grupo de *WhatsApp* nas quais **defendia a divisão territorial do Brasil entre as regiões Sul e Norte, além de incentivar a demissão e a não contratação de trabalhadores nordestinos alinhados politicamente ao então presidente Luiz Inácio Lula da Silva**.

Os fatos remontam a novembro de **2022**, no contexto das eleições presidenciais. Segundo a denúncia, o acusado divulgou mensagens e áudios nos quais sustentava que **nordestinos deveriam retornar aos seus estados de origem**, defendia a separação do país em razão das divergências políticas e **estimulava empregadores a dispensarem funcionários nordestinos que apoiassem determinado espectro político**.

Em sua defesa, o réu alegou ausência de intenção discriminatória, afirmando que as mensagens teriam sido retiradas de contexto e motivadas por discussões prévias ocorridas no grupo. Sustentou, ainda, que suas declarações estavam amparadas pela **liberdade de expressão e pelo debate político.** Ao analisar o caso, a magistrada concluiu que as manifestações extrapolaram os limites do debate político legítimo e possuíam conteúdo nitidamente discriminatório e xenofóbico.

Segundo destacado na sentença, as mensagens não se dirigiam a indivíduos determinados, mas a um grupo social identificável em razão de sua origem regional, tratando os nordestinos de forma generalizada e depreciativa, além de incentivar restrições ao acesso ao trabalho em razão de características pessoais e preferências políticas.

[1] Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A julgadora ressaltou que o delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989[1] tutela a coletividade atingida pela discriminação e não exige demonstração de prejuízo concreto. Destacou, ainda, que a **liberdade de expressão não se presta a legitimar discursos de ódio ou condutas voltadas à promoção da discriminação regional**, afirmando que não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para a defesa de superioridade entre grupos humanos ou para a exclusão de cidadãos em razão de sua origem.

Ao final, o réu foi condenado a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa por racismo, bem como a 9 meses de detenção e 39 dias-multa por difamação, em regime inicial aberto, com substituição das penas privativas de liberdade por prestação pecuniária de dois salários-mínimos ao Fundo Penitenciário Estadual e prestação de serviços à comunidade.

Processo nº 5010554-10.2024.8.09.0011



Atualizações Legislativas

07 Nova lei estabelece protocolo integrado de atendimento às vítimas de violência, regras para coleta de provas e medidas contra a revitimização

Foi recentemente publicada a **Lei nº 15.516/2026**, que institui o **Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência**. A norma orienta a atuação das autoridades em casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Também altera a Lei nº 12.845/2013, que trata do atendimento às pessoas em situação de violência sexual.

A nova lei prevê que, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, este deve providenciar o encaminhamento imediato da vítima a uma unidade pública de saúde e o registro da ocorrência. O seguinte protocolo deve ser aplicado:

- **Atendimento médico imediato**, com avaliação do estado clínico e emocional e das medidas de prevenção e tratamento cabíveis;
- **Informação à vítima**, de forma clara e acessível, sobre seus direitos, incluindo o acesso a atendimento médico e psicológico especializados e à assistência social;
- **Preservação de materiais e vestígios** coletados no exame médico-legal, no tratamento das lesões ou no atendimento emergencial, com encaminhamento do material coletado ao órgão de perícia oficial de natureza criminal;
- Encaminhamento da vítima para o **exame de corpo de delito**, com prioridade máxima no atendimento. Se ela não puder comparecer, o perito deverá se deslocar até o local onde se encontra.

O laudo pericial deverá ser concluído e encaminhado à autoridade policial em até 10 dias corridos, prazo que poderá ser prorrogado nos termos do Código de Processo Penal. Cabe à autoridade policial preservar o local do crime e as provas materiais até a chegada dos peritos oficiais.

No caso de criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado e poderá, nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizar e adotar os procedimentos necessários. A lei prevê ainda salas reservadas nas unidades policiais ou de saúde que realizem esses atendimentos, para assegurar privacidade e acolhimento multidisciplinar.

A norma também determina que profissionais de saúde e de segurança pública envolvidos nos atendimentos recebam treinamento específico e periódico para evitar a revitimização.

Lei nº 15.516/2026



Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes

Fernanda Rocha Pastor

Natália Reis Lucas da Silva

Felipe Chiavone Bueno

Catarina Traldi Bomfim

GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR